

**ASPECTOS MÉDICOS, JURÍDICOS E MORAIS ACERCA DA EUTANASIA**

Évilin Rodrigues Frutuoso, Guilherme Luiz Sartori

## Resumo

O presente artigo descreve uma pesquisa bibliográfica, concernente a eutanásia, apresentando as diversas ramificações que embasam o tema como aspectos jurídicos, éticos e biológicos. O objetivo da pesquisa foi expor o antagonismo por trás do conteúdo, já que diverge muitas opiniões, e ostenta um valor moral intrínseco na sua prática. Partindo da hipótese que a eutanásia é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, pretendeu-se identificar quais fundamentos foram utilizados para defender a sua prática, e qual foi o alicerce empregado para proibir o procedimento, deu-se especial ênfase às diretivas antecipadas de vontade, aptidão do indivíduo escolher quais procedimentos médicos passará ou não quando não estiver mais consciente. O artigo também dialoga com aspectos religiosos, e como eles influenciam no valor moral do indivíduo acerca do tema. Trata-se de uma reflexão oriunda de uma pesquisa muito ampla, e, portanto, sem pretensão de respostas conclusivas.

Palavras chave: Procedimentos médicos; Antagonismo; Valor moral.

**1 INTRODUÇÃO**

A eutanásia é a morte onde o indivíduo não sofre nenhuma dor, termo que vem do latim, significa "boa morte", é dada ao pacientes que possuem uma doença incurável, e sofrem demasiadamente com as consequências da doença, com isso, a eutanásia nada mais é, do que uma forma ou direito da pessoa adoecida falecer com dignidade.

Esse tema abrange diversas áreas de conhecimento, como a filosofia, religião, ciência, Direito, política e medicina e diverge muitas opiniões, já que

a dignidade defendida na eutanásia como a provocação do óbito leve e sem nenhuma dor pode ser considerado um homicídio dependendo da cultura e uma morte nada digna.

O assunto leva em questão aspectos éticos e morais, já que é um grande dilema entre decidir morrer com dignidade ou viver, ainda que de maneira desumana, torna essa discussão motivadora, instigando cada vez mais o aprimoramento da nossa legislação pátria, por meio da pesquisa, da criação e da elaboração de leis acerca do tema, como também estudos acerca da filosofia por trás da dignidade da vida humana. Apesar de muitos entendimentos consolidados sobre a prática da eutanásia, principalmente na questão da responsabilização penal ao seu autor, há situações na legislação vigente que causam controvérsias quanto postura a ser adotada. O caso dos limites no que se refere à autonomia de vontade do paciente, o qual escolhe dispor de sua própria vida, tendo em vista sua extrema dor e sofrimento.

Perante o exposto surge a seguinte indagação, o valor moral e a dignidade da vida humana imposto pelo ordenamento jurídico deve influenciar o indivíduo que possui valores morais antagônicos da que a lei institui?

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Muito antes da eutanásia ganhar a sua terminologia, ela já era praticada entre diversas culturas e povos, possuía o intuito de tirar o sofrimento de um adoecido através da morte. Vários povos e culturas possuíam o costume dos filhos matarem seus genitores quando estivessem com idade avançada, e, também, bebês que nascessem com alguma deformidade fossem exauridas da vida. Na Grécia, mais precisamente em Atenas, o Governo tinha o direito de eliminar as pessoas mais velhas através do envenenamento, o motivo, era nada moral, pois o único intuito era que os mais idosos não trouxeram nenhum crescimento da economia, no entanto, davam despesas. Durante a Idade

Média, homens feridos durante as guerras, era costume dar objetos afiados para que os mesmos pudessem se suicidar e dar o fim ao sofrimento. Na Índia, os enfermos incuráveis eram jogados no Rio Ganges com as bocas e narinas obstruídos com barro. Em Roma, os próprios doentes, cansados de viver procuravam os médicos a procura de um alívio, que se dava através da morte, e aqueles defeituosos tinham de ser eliminados, pois o Estado tinha esse direito de não permitir a presença de tais pessoas na sociedade (MAGALHÃES, 2014).

No cenário nacional, algumas tribos indígenas consentiam o sacrifício de seus idosos, por não poderem mais participar dos rituais ou praticar a caça. Eles acreditavam que suas culturas eram um sentido da vida, e não poder mais participar das mesmas, não haveria mais estímulo para viver, sendo assim a morte era o único fim (MAGALHÃES, 2014).

Nos tempos de Brasil Colônia, as pessoas diagnósticas com tuberculose, era muito comum a realização da eutanásia, já que muito das vítimas aclamavam pela morte, do que sofrer com a doença (MAGALHÃES, 2014).

Atualmente há muitos casos de eutanásia que ocorrem, porém não foram divulgados, já que no Brasil é vedada tal prática, mesmo que estado seja laico, a sua maioria é composta por católicos que influenciaram na criação da legislação, a igreja católica é contra tal pratica. Onde a eutanásia é admitida, certo é, que deve-se efetuar com considerável virtude moral e harmônico com a vontade da vítima. Dois grandiosos filósofos da Grécia eram de acordo com a eutanásia: Platão e Sócrates concordavam que a dor e o sofrimento demasiado justificariam o suicídio, enquanto Aristóteles não admitia a eutanásia (MAGALHÃES, 2014).

Há casos também em que a derradeira morte se apresenta como inevitável mas aí não cabe amargurar os últimos dias com tristezas, mas sim aproveitar ao máximo o que resta e aceitar o inevitável. Esta morte não é a negação da vida, mas a conclusão dela, tempo de fazer o balanço de uma existência e contemplá-la, tempo de despedir-se dos seus (DINUCCI, 2008, p. 158).

Como diz o filósofo, quando a morte se encontra iminente, não vale amargar os últimos momentos com dor e tristeza com algo que não há esperança, deve-se abraçar o exonerável, e dar a vida seu devido fim, no caso a morte.

De forma mais ampla, a eutanásia é a antecipação da morte, onde se justifica o fim do sofrimento árduo de um enfermo incurável, é um debate muito abrangente e envolve muitos aspectos morais, já que se estende em matar e morrer, deixar uma vida para trás em troca do descanso eterno.

## 2.2 PERCEPÇÕES DA MORTE

Talvez a única certeza da vida seja a morte, parece ser evidente determinar o exato momento em que o indivíduo entra em óbito, já que é de conhecimento geral, que a morte é relativa a uma falência em algum órgão imprescindível ao funcionamento do corpo humano como o coração, pulmões, cérebro, entre outros. Todavia, a morte é conceituada em várias áreas e tem implicações importantes dos pontos de vista legal, social e médico. A conceituação de morte nos diz o que a morte é, a fundamentação ou fundamentações de morte são as condições que nos permitem estabelecer se um indivíduo morreu conforme esse conceito. O conceito de morte pode ser encarado de vários pontos de vista como o religioso, o filosófico e o biológico, contudo, os indicadores de morte são biológicos (GONÇALVES, 2007).

A morte celular é um processo, não é um evento. As células do corpo morrem gradativamente, e não todas de uma vez, e é por isso, que unhas e pelos continuam a se desenvolver ainda após algumas horas de morte. O período em que foi determinado que todas as células estão mortas, esse ponto é o momento da morte. Determinar se alguém está morto parece ser fácil e é geralmente, porém, as caracterizações de morte podem incluir, além de aspectos biológicos, fundamentos filosóficos, morais e religiosos, tendo embates incongruentes entre algumas dessas conceituações (GONÇALVES, 2007).

Para a nossa legislação pátria, a morte é um fato jurídico muito relevante e imprescindível à execução de certos atos, o direito civil e penal estão subordinados diretamente a morte, já que a vida é um bem inviolável e a morte é o estopim para criação de novos direitos, como por exemplo, a herança.

Enquanto o nascimento com vida se dá com a respiração, quando entra oxigênio nos pulmões, no caso da morte, é um pouco mais complexo, ela se dá com o fim das atividades cerebrais (GONÇALVES, 2007).

A morte encefálica é a conceituação jurídica de morte. É a conclusão inconversível de todas as funções cerebrais. Isto expressa que, como consequência de dura investida ou ferimento acentuado no cérebro, o sangue que vem do corpo e assiste o cérebro é retido e o cérebro falece (BRASIL, 2017).

O artigo 5º da resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017 do Conselho federal de Medicina estabelece: "O exame complementar deve comprovar de forma inequívoca uma das condições: ausência de perfusão sanguínea encefálica ou ausência de atividade metabólica encefálica ou ausência de atividade elétrica encefálica" (BRASIL, 2017, p. 2).

Desta forma, no ramo jurídico a morte se dá com o fim das atividades cerebrais, não sendo relevante o funcionamento ou não de outros órgãos vitais. O evento morte é inevitável e imprescindível a algumas áreas jurídicas, diante disso é de grande relevância determinar o momento exato em que se ocorre a morte para o direito brasileiro.

### 2.3 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

As Diretivas antecipadas de vontade (DAVS) se trata de negócio jurídico onde o indivíduo dotado de plena capacidade toma decisões relativas a sua saúde, tratamentos médicos, doação de órgãos e cuidados que quer ou não, que lhe sejam conduzidos e administrados quando não mais puder exprimir a sua vontade. Em geral é feita por um documento escrito e assinado podendo também ser manifestado para o médico e anotar nos prontuários. O objetivo

é permitir aos familiares e médicos conduzir o processo de morte de acordo com as vontades do paciente, respeitando a sua autonomia existencial e dignidade (NUNES, 2016).

Diante do exposto, o indivíduo tem quase total liberdade de escolha, enquanto ciente de optar as ações que serão tomadas no tocante a sua saúde, podendo até não ser procedido de tratamento nenhum, permitindo acontecer a morte no tempo natural da vida, também chamado de ortotanásia. A única exceção de sua liberdade, é a própria eutanásia, já que, mesmo que possa escolher não passar por nenhum tratamento clínico, o indivíduo não pode escolher que alguém o tire a vida, a sua anuidade é nula nesse procedimento (NUNES, 2016).

Existem duas espécies de Diretivas Antecipadas de Vontade, o mandato duradouro onde o indivíduo nomeia alguém para que se torne procurador para tomar decisões sobre tratamentos, devendo o procurador agir de acordo com a vontade do paciente e há também a declaração prévia de vontade onde o documento é redigido pelo próprio paciente com a inconveniência de poder se tornar desatualizado com o tempo (NUNES, 2016).

Apesar do desenvolvimento da medicina no país, ainda é raro que os enfermos com doenças que se encontra, em iminente morte tenham lavrados em seus prontuários suas diretivas antecipadas de vontade ou outorgado um procurador incumbido para decisões no que tange aos procedimentos clínicos quando a mesma não poder mais escolher (NUNES, 2016).

#### 2.4 EUTANÁSIA NO PONTO DE VISTA DAS RELIGIÕES

Indubitavelmente, as religiões em geral é um centro moral para que a maioria das pessoas sigam seus princípios deontológicos buscando um sentido em suas próprias vidas, como encarar a vida na terra e compreender a morte. A eutanásia assim como o aborto e outros tabus divergem suas percepções oriundas das religiões.

A visão da Igreja Católica no que concerne à eutanásia vem sido expressa nas opiniões de líderes da igreja como os papas, partindo-se de um dos mandamentos fundamentais do cristianismo, que é “não matarás”. O papa Francisco, atual líder da igreja católica se pronunciou:

É claro que onde a vida não vale por sua dignidade, mas por sua eficiência e produtividade, tudo se torna possível. Nesse cenário é preciso reiterar que a vida humana, desde a concepção até a morte natural, possui uma dignidade que a torna intangível (PAPA, 2018).

A morte para o Cristianismo deve ocorrer de circunstanciais naturais. Por vezes Deus possibilita que alguém amargue por um longo tempo antes de morrer; outrora para outras pessoas o sofrimento é mais curto. Nenhuma pessoa quer sofrer, mas isso não pode determinar que alguém está pronta para falecer. Seguidamente os pressupostos de Deus são evidenciados por meio do sofrimento de uma pessoa (DIAS, 2008).

Pode-se perceber, dessarte, que a apreciação da religião católica é no fundamento de que a incumbência do médico é de cuidar do enfermo, amenizando a agonia e o sofrimento e obedecendo a sua dignidade como pessoa humana.

Para a religião do judaísmo, o ser humano não pode dispor de sua existência na terra, não sendo permitido sacrificar-se, pertencendo a Deus o arbítrio de decidir a vida e a morte das pessoas. O “viver” é apreciado como um privilégio de grandeza imensurável e único, não havendo distinção deontológica entre a uma vida longa ou breve. A liberdade de morrer não é permitido ser concebido. A Halakah, isto é, a cultura legal hebraica, é discordante à eutanásia. Considera-se o médico como uma ferramenta de Deus para resguardar a vida na Terra, estando assim vedado apoderar-se do privilégio divino de escolher entre a vida e morte de seus enfermos. Para Halakah, a conceituação de óbito não é oriundo privativamente dos eventos clínicos e científicos, que meramente representam o semblante fisiológico que observam, entretanto é uma tese ética e honesta, do mesmo modo que a definição da duração da morte é uma indagação teológica e moral (DIAS, 2008).

Para a religião Islâmica, na maioria das quatro maiores escolas islâmicas, é ilícita a eutanásia. A perspectiva da Escola de Handibal, relativo à punição a ser sancionada ao indivíduo, é a de que a anuência da vítima consiste na desistência de exigir a exigência da pena, tendo que, nada obstante, responder o assassino, pelos suas respectivas ações diante de Deus (DIAS, 2008).

Para o Hinduísmo, apesar que a escritura Hindu não passe uma alusão explícita à respeito da eutanásia, retira-se de sua matéria a desaprovação de sua prática, visto que o espírito tem a obrigação de aguentar a totalidade dos prazeres males da fisiologia humana em que externa-se, ainda que na Índia Antiga tenha feito vencidas as tentativas de acabar à vida de enfermos com doenças incuráveis (DIAS, 2008).

Enquanto para o budismo, a nossa individualidade é oriundo do convívio de cinco atividades: a corporal, sensações, percepções, vontade e a consciência. Das cinco, a vontade é mais imprescindível, já que simboliza a aptidão de ter livre arbítrio, de direcionar a mente: o óbito do indivíduo, com isso, se dá quando alguém não puder mais efetuar uma escolha consciente, no momento em que o acéfalo deixou irreversivelmente a capacidade de viver, é o momento que não tiver mais atividades cerebrais (DIAS, 2008).

## 2.5 TIPOS ALTERNATIVOS DE EUTANÁSIA

O conceito mais genérico de eutanásia se refere na ação de terceiro em tirar a vida de enfermo em estado de saúde agravado, para que não precise enfrentar um duradouro sofrimento antes de uma iminente morte.

Deste modo, sua terminologia concerne ao ato de terminar a vida de paciente assistido pelo médico, e não abrange somente os enfermos no fim de sua vida, como também recém nascidos com má formação e indivíduos que estão em estado vegetativo por doença ou acidente (SANTORO, 2010).

“Existem dois jeitos de praticar a eutanásia: a ativa e a passiva, sendo a eutanásia ativa ainda subdividida em direta ou indireta” (SANTORO, 2010). A ativa é a eutanásia relativa a uma ação positiva, quando o terceiro está

relacionado diretamente à morte, ou seja, sem a ação ativa, não haveria a morte, pelo menos no momento da ação. (SANTORO, 2010).

Enquanto na eutanásia passiva, é uma omissão, ou seja, uma atitude negativa que causa a morte, mesmo que indiretamente, pode ser exemplificado como uma negligência, em não dar um remédio imprescindível a vida do enfermo, ou não conectar aparelho ao corpo do paciente para salvar sua vida (SANTORO, 2010).

## 2.6 OUTRAS MODALIDADES: ORTOTANÁSIA, DISTANASIA E MISTANASIA.

Para entender o que é a ortotanásia, é relevante saber o que significa outras duas terminologias: eutanásia e distanásia. Enquanto a primeira é relativa ao ato de cessar a vida de paciente com enfermidade incurável por ato voluntário com finalidade de acabar com seu sofrimento, a segunda se refere ao contrário, ou seja, o prolongamento da vida por meio artificial, se utilizando de medicamentos e aparelhos médicos, que muitas vezes, promovem um sofrimento dispensável (ARAGUAIA, 2011).

A ortotanásia seria, com esse entendimento, o meio-termo das duas práticas. Ou seja: a morte no tempo certo, sem prolongamento artificial, nem interrupção voluntária. Assim, ela prefere por limitar, ou rejeitar intervenções médicas inúteis, que não mudaria o estado de saúde do enfermo (LOPES, 2011).

Nessa perspectiva, o óbito é visto como uma fase natural de todo indivíduo, sendo razoável o esforço para a concordância deste fato, que é intrínseco a todo ser humano. Ao não submeter-se a esses procedimentos desgastantes, já que muitas vezes necessite tempo, dinheiro, o paciente consegue participar melhor e ativamente de seus últimos momentos com sua família.

A ortotanasia acontece muito nos casos de doentes terminais, que enquanto conscientes podem aceitar em não se submeterem a procedimentos médicos, cabe única e exclusivamente ao enfermo escolher, não podendo ser delegado a escolha aos familiares (ARAGUAIA, 2011).

Às vezes a morte não depende apenas da gravidade de uma doença, nem da vontade dos pacientes, por vezes, a falta de recursos promove um atendimento de má qualidade, aos menos providos de dinheiro, já que, alguns procedimentos médicos ou remédios são demasiadamente caros, deixando a saúde de lado para os mais carentes. (ARAGUAIA, 2011).

Usa-se a *mistanásia*, para nomear à morte miserável dos excluídos, "Entre as inúmeras vítimas da *mistanásia* estão os pobres que, por exclusão social e econômica, não têm acesso ao essencial para a sobrevivência, aos cuidados de saúde, levam vida sofrida e morrem prematuramente" (LOPES, 2011, p. 11). Conclua-se que a denominação provém de uma morte indigente, onde o enfermo não tem recursos para manter se com sua saúde estável.

## 2.7 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na época em que o Código Penal Brasileiro entrou em vigência no ordenamento jurídico nos anos 40, ainda não havia previsão legal acerca da eutanásia, com o tempo, os costumes e a cultura muda, e com isso vem à necessidade de mudança na legislação (SMANIO, 2008).

A eutanásia no ordenamento jurídico não está elencada, pelo menos de forma expressa e com a conceituação conhecida. Todavia, aplica se a figura do homicídio privilegiado, que se configura nas circunstâncias da eutanásia, embora reconhecido como um homicídio de grande valor moral e social, o autor não se exime do crime de homicídio, todavia a legislação tratou com uma causa de diminuição de pena. Extraí-se do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal é transparente quando se trata do direito a vida, ela trata com um bem intocável e inviolável, não importando o que motivou

a sua prática. O Brasil embora leigo, sua maioria é de cristãos, estimulando com isso a vedação da eutanásia, estabelece Gianpaolo Poggio Smanio:

A eutanásia significa boa morte e é praticada por motivo piedoso, a fim de abreviar o sofrimento da vítima. É considerada homicídio privilegiado por caracterizar o motivo de relevante valor moral. O consentimento da vítima em nada altera a tipificação do crime, posto ser a vida um bem indisponível (SMANIO, 2008).

A sua tipicidade tem sido discutida, mesmo que em minoria, muitas pessoas buscam remover a conduta do código penal, diante do preceito constitucional da dignidade humana, sendo que a vida deveria ser compreendida nas circunstâncias que permitem a prática digna da existência do ser humano, entendido que o sofrimento é um obstáculo agonizante e inútil dia da iminente morte (SMANIO, 2008).

E se tratando de homicídio causado voluntariamente, ou seja doloso, a competência de julgamento não é do juiz, é do tribunal do júri, acontecendo muitas vezes do autor ser absolvido após praticar a eutanásia, já que, as pessoas compostas do tribunal não possuem um conhecimento jurídico, e o convencimento se dá na maioria das vezes pelo peso moral que a eutanásia contém.

### 3 CONCLUSÃO

Em suma, os estopins históricos da eutanásia foram determinantes para a grande discussão acerca do tema, que mesmo divergindo opiniões dependendo do país, religião e cultura, e independente de ser permitido ou não é importante expressar o grande valor intrínseco da eutanásia, por que ela é praticada e quão valoroso é quem tem a coragem de exercê-la. A eutanásia não protege nem defende a morte, somente faz a consideração de uma morte mais branda e menos penosa que algumas pessoas escolhem passar, em vez de passarem por uma morte prolongada e de sofrimento.

A dignidade da pessoa humana, ainda que expresso na Constituição Federal não permite a sua prática, já que a vida é um bem intransponível,

porém luta-se para a sua regulamentação. Sabe-se também que a ortotanasia, caminho alternativo aos enfermos, já é aceito, porém a eutanásia ainda é um grande tabu por se tratar de ato voluntário, se considerando homicídio, mas se tratando de competência do tribunal do júri há muitos casos do agente ser perdoado pela prática, pesando não o homicídio em si, mas o valor da dignidade humana.

Em tese, conclua-se que não há uma opinião fechada acerca do tema, o que cada um pensa relativo a eutanásia e morte digna, é muito subjetivo e personalíssimo, não há a finalidade de concluir o tema como se fosse uma ciência exata procurando um resultado, pelo contrário, já que a eutanásia é um pensamento subjetivo, não havendo uma perspectiva correta, sendo bastante amplo o seu debate.

#### REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. "Ortotanasia"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/ortotanasia.htm>>. Acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.173, de 23 de Novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. Diário Oficial da União, 15/12/2017. Edição 240, Seção 1.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DIAS, Ruben. A eutanásia e as religiões. [S. l.], 24 abr. 2008. Disponível em: <<http://eutansiaap.blogspot.com/2008/04/eutansia-e-as-religies-eutansivista.html>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

DINUCCI, A.(2008). A bela morte é o fim da bela vida de Sócrates. Aisthe, 1(2), 155-159.

GONÇALVES, Ferraz. Conceitos e critérios de morte. NASCER E CRESCER, Porto, p. 1-4, 2007. Disponível em: <[http://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1123/1/ConceitosCritériosMorte\\_rte\\_16-4\\_Web.pdf](http://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1123/1/ConceitosCritériosMorte_rte_16-4_Web.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

LOPES, Cecília Regina Alves. Eutanásia: a última viagem. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=%20revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 28 jun 2019.

NUNES, Rui. Diretivas antecipadas de vontade. Brasília: Conselho federal de medicina, 2016. Disponível em:

<[https://sbgg.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/diretivas\\_antecipadas\\_de\\_vontade\\_-\\_rui\\_nunes.pdf](https://sbgg.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/diretivas_antecipadas_de_vontade_-_rui_nunes.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

PAPA, Vida humana possui uma dignidade intangível. Vaticano: Vatican News, 26 jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2018-01/papa--vida-humana-possui-uma-dignidade-intangivel-.html>>. Acesso em: 11 maio 2019.

SANTORO, Luciano de Freitas. Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Algumas considerações sobre eutanásia. 2008.

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/algumas-consideracoes-sobre-eutanasia/1390>>. Acesso em: 11 maio 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Évilin Rodrigues Frutuoso

Acadêmica de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste  
evylin22@outlook.com

Guilherme Luiz Sartori

Acadêmico de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste  
sartoriguilherme@yahoo.com.br